

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - MARTA SUPLICY

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, oriundo do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para *“dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar”*.

A alteração que a proposta promove na Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece que a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha, e que o pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência desses casos não excluiria a responsabilidade civil do responsável pela violência doméstica e familiar.

Além disso, a alteração proposta na Lei Maria da Penha estabelece que a sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito



* C D 2 4 6 3 7 6 2 5 8 2 0 0 *

automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER; de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD); está sujeito à apreciação do Plenário (art. 24, II, RICD), e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

O Projeto foi aprovado na CMULHER e na CSSF, sendo, nesta última, nos termos de Substitutivo que, essencialmente:

- a) suprime as alterações propostas na Lei de Benefícios da Previdência Social, por já terem sido promovidas pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, mas acrescenta que “é de cinco anos o prazo para a proposição da ação regressiva previdenciária, contados da data do implemento da despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição”; e
- b) inclui alteração da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, para estabelecer que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar não pode ser penhorado também nas hipóteses de resarcimento à Previdência pelos gastos com benefícios decorrente da violência doméstica familiar, seja em ações regressivas, previstas na Lei de Benefícios da Previdência Social, seja em execuções cíveis *ex delicto*, previstas na Lei Maria da Penha.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.655, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



* C D 2 4 6 3 7 6 2 5 8 2 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 1.655, de 2019, e o Substitutivo veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre previdência social, a teor do art. 24, inciso XII, da Constituição, na medida em que “*disp[õe] sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar*”.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL e o Substitutivo aprovado não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a



temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o PL nº 1.655, de 2019 e o Substitutivo adotado pela CSSF revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à ***juridicidade***, tanto o projeto de lei quanto o Substitutivo adotado pela CSSF harmonizam-se à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, inovam a ordem jurídica e revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicos.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, há pequenos ajustes fazer: o art. 1º, tanto do PL principal, quanto do Substitutivo, não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Para o devido saneamento, apresentaremos emenda e subemenda ao projeto e ao Substitutivo, respectivamente.

Especificamente quanto ao Substitutivo adotado pela CSSF, é preciso suprimir a expressão “(NR)” do art. 1º, uma vez que está inserindo artigo novo na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Trata-se de um pequeno reparo que poderá ser efetuado na redação final.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.655, de 2019, com a emenda de técnica legislativa ofertada; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-1854



* C D 2 4 6 3 7 6 2 5 8 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar"

Sala da Comissão, em 11 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-1854

PRL n.1

Apresentação: 11/03/2024 18:05:51.007 - CCJC
PRJ 1 CCJC => PL 1655/2019 (Nº Anterior: PL 282/2016)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019.**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o dever de indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, a aplicação da impenhorabilidade do bem de família e o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária.

SUBEMENDA Nº

Altere-se o art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, adotado pela CSSF para a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o dever de indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, a aplicação da impenhorabilidade do bem de família e o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária."

Sala da Comissão, em 11 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-1854

Apresentação: 11/03/2024 18:05:51.007 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1655/2019 (Nº Anterior: PLS 282/2016)

PRL n.1

